



MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICAS DA MARINHA

**LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE
DE TRABALHO (LTCAT)**

ÍNDICE

1.0 - INTRODUÇÃO	2
2.0 - OBJETIVOS	2
3.0 - LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS	3
4.0 - DEFINIÇÕES E CONCEITOS	3
5.0 - METODOLOGIA	4
6.0 - INFORMAÇÕES PERICIAIS	4
7.0 - DESCRIÇÃO DO AMBIENTE	5
8.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA	6
9.0 - AVALIAÇÃO: SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA	6
10.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: COPEIRO	7
11.0 - AVALIAÇÃO: COPEIRO	7
12.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: JARDINEIRO	8
13.0 - AVALIAÇÃO: JARDINEIRO	8
14.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: ENCARREGADO DE LIMPEZA	9
15.0 - AVALIAÇÃO: ENCARREGADO DE LIMPEZA	9
16.0 - ANEXOS FOTOGRÁFICOS	10
17.0 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
18.0 - CONCLUSÃO	16
19.0 - ENCERRAMENTO	16

1.0 - INTRODUÇÃO

O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) avalia e documenta as condições ambientais às quais os trabalhadores estão expostos em suas atividades laborais, determinando se houve exposição a agentes nocivos com potencial de causar danos à saúde ou à integridade física. Além disso, é fundamental para a prevenção de riscos ocupacionais, em conformidade com as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho estabelecidas na legislação vigente.

De acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, em conformidade às Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e às Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro, referencia-se o presente Laudo Técnico, resultado de avaliação realizada em 25 de junho de 2025 pelo Médico do Trabalho, o Capitão de Corveta (Md) MARCIO BERSOT MOURA, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o CRM nº 5291886-5, em atendimento a solicitação de Assessoria Técnica por parte da Diretoria de Abastecimento da Marinha e em cumprimento a determinação da Diretoria de Saúde da Marinha, de acordo com a Mensagem R-131242Z/JUN/2025.

2.0 - OBJETIVOS

Apresentar os levantamentos técnicos periciais, qualitativos e/ou quantitativos, dos ambientes e das atividades desenvolvidas no âmbito da MARINHA DO BRASIL, especificamente nas Diretorias Especializadas em Intendência situadas no Edifício Almirante Gastão Motta (E.A.G.M), bem como em suas áreas adjacentes e no Centro de Distribuição de Uniformes (C.D.U), localizado no Complexo do Comando do 1º Distrito Naval.

Visa-se identificar a existência de exposição ocupacional a agentes físicos, químicos, biológicos, ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, em conformidade com a legislação vigente, especialmente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de caracterização de condições especiais de trabalho e eventuais enquadramentos legais pertinentes.

Este laudo integra o processo de contratação, por meio de pregão eletrônico, de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação

predial, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

3.0 - LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

O LTCAT está previsto na legislação brasileira a partir da Medida Provisória nº 1.523 de 1996, que se transformou na Lei Federal nº 9.528 de 1997 e modificou a Lei Federal nº 8.213 de 1991 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, no seu Artigo 58, Art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 com alterações posteriores.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.213 de 1991, com alterações posteriores, Decreto nº 3.048 com alterações posteriores, Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO e Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4.0 - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

- Higiene ocupacional: é a ciência dedicada ao reconhecimento, avaliação e controle de todos aqueles fatores ambientais que possam produzir doença, dano à saúde e ao bem estar dos trabalhadores e pessoas da Comunidade;
- Insalubridade: em termos laborais significa "o ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agente agressivo ao organismo do trabalhador". O artigo nº 189 da CLT estabelece que "serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos", conforme NR-15 e seus anexos.
- Periculosidade: são consideradas "atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação provada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado", conforme NR-16 e Lei n. 7.369/85.
- Contato: é o exercício do tato, relação entre dois ou mais corpos que se tocam uns com os outros - sinônimo de proximidade, convivência, convívio, toque. Permanente é aquele que dura muito tempo, que permanece e não sofre mudanças. Constante é aquele que acontece frequentemente e que apresenta estabilidade.

- Risco: é a capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas.
- Perigo: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas, por ausência de medidas de controle.

5.0 - METODOLOGIA

A avaliação das condições do ambiente de trabalho foi conduzida por meio de uma abordagem metodológica estruturada, composta por duas etapas principais. A primeira consistiu no **levantamento preliminar**, realizado por meio de entrevistas com trabalhadores e supervisores, com o objetivo de identificar os principais processos produtivos e as atividades executadas rotineiramente. A segunda etapa correspondeu à **inspeção in loco**, que envolveu a realização de visita técnica aos postos de trabalho para observação direta das condições ambientais, dos procedimentos operacionais e da utilização de equipamentos e medidas de proteção coletiva e individual.

6.0 - INFORMAÇÕES PERICIAIS

Perícia técnica realizada no dia 25 de junho de 2025, às 14h00, nas instalações do Edifício Almirante Gastão Motta - Centro - Rio de Janeiro, RJ nos seguintes setores/compartimentos:

Jornada de trabalho das 6h30 às 15h30, de segunda a sexta-feira, com duração total de 40 horas semanais.

Pavimento	Setores/Compartimentos
Térreo	Hall de elevadores, saguão, auditório, salão nobre, corredores e escadas de acesso, banheiros, alojamentos (oficiais e praças), refeitório e cozinha
2º andar	Hall de elevadores, área comum, escadas de acesso e banheiros
3º andar	Hall de elevadores, área comum, escadas de acesso e banheiros
4º andar	Hall de elevadores, área comum, escadas de acesso, banheiros e alojamentos

	(oficiais e praças)
5° andar	Área comum, escadas de acesso, banheiros e alojamentos de praças
Subsolo (ETR)	Estação de armazenamento/guarda de resíduos
C.D.U	Área comum, banheiros e alojamentos.

7.0 - DESCRIÇÃO DO AMBIENTE

Detalhamento do local	Parede em alvenaria com revestimento cerâmico e piso também em revestimento cerâmico, pé direito de aproximadamente 3,0 m, aberturas em madeira com vidro; portas internas em madeira, sistema interno de ventilação por aparelhos de ar condicionado, iluminação natural complementada por meio de lâmpadas fluorescentes.
Ventilação	Natural () Artificial (X) Obs.:
Iluminação	Natural (X) Artificial (X) Obs.:
Pé direito	(03) metros Obs.:

8.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA

Cargo/Função	CBO	Atividades Desenvolvidas
Serviços gerais de limpeza	5143-20	Executar a limpeza das áreas utilizando produtos de limpeza, recolher resíduos sem sacos plásticos gerados pelo estabelecimento, armazenando em local para posterior coleta.

Agente/Risco	Descrição	Referência Normativa	Observação
Produtos químicos (hipoclorito, desinfetantes)	Exposição intermitente e controlada com uso de EPI	NR 6	Risco controlado com medidas de proteção individual
Agentes biológicos (limpeza de banheiros)	Não configura insalubridade por não caracterizar lixo urbano	Anexo 14 da NR 15	Não há contato com resíduos considerados insalubres
Risco de quedas (em nível e desnível)	Possibilidade de escorregões ou tombos em ambientes úmidos	NR 6	Mitigável com calçado de segurança
Exposição ergonômica (moderada)	Esforço físico moderado, posturas estáticas e movimentos repetitivos	NR 17	Exige avaliação ergonômica contínua

9.0 - AVALIAÇÃO: SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA

Atividade não insalubre nem perigosa, conforme jurisprudência do TST e Anexo 14 da NR 15.

Observadas boas práticas de higiene, uso de EPIs e vacinação (NR 7), **não se enquadra como condição especial**, segundo benefício de aposentadoria especial da Previdência Social (Decreto nº 3048/99).

10.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: COPEIRO

Cargo/Função	CBO	Atividades Desenvolvidas
Copeiro	5134-25	Executam serviços de copa, preparando, servindo ou distribuindo refeições leves, lanches, cafés, sucos e outros alimentos e bebidas. Executam os procedimentos de pré-preparo e preparo de alimentos. Organizam o refeitório ou outro local, para servir os alimentos e as bebidas

Agente/Risco	Descrição	Referência Normativa	Observação
Produtos químicos (hipoclorito, desinfetantes)	Exposição intermitente e controlada com uso de EPI	NR 6	Risco controlado com medidas de proteção individual
Agentes biológicos (resíduos alimentares, louça suja)	Exposição eventual, sem contato com lixo urbano	Anexo 14 da NR 15	Não há caracterização de insalubridade
Risco de quedas (em nível e desnível)	Possibilidade de escorregões em áreas de preparo ou limpeza	NR 6	Mitigável com uso de calçado de segurança
Exposição ergonômica (moderada)	Posturas prolongadas, movimentos repetitivos ao servir e manipular utensílios	NR 17	Exige acompanhamento ergonômico contínuo

11.0 - AVALIAÇÃO: COPEIRO

Atividade não insalubre nem perigosa, conforme Anexo 14 da NR 15. A exposição **eventual** a microorganismos e resíduos alimentares não configura condição especial de trabalho.

12.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: JARDINEIRO

Cargo/Função	CBO	Atividades Desenvolvidas
Jardineiro	6220-10	Executar sob supervisão imediata, serviços de ajardinamento, conservação e limpeza. Preparar, conservar e limpar jardins, compreendendo: capina, corte, replantio, adubação periódica, irrigação, varredura, pulverização simples e polvilhamento

Agente/Risco	Descrição	Referência Normativa	Observação
Produtos químicos (fertilizantes, pesticidas)	Exposição intermitente durante a aplicação, com uso de EPI	NR 6	Risco controlado com medidas de proteção individual
Ruído de equipamentos motorizados (roçadeiras, sopradores)	Exposição a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância	NR 15 - Anexo I	Monitoramento necessário para garantir limites seguros
Condições climáticas (calor e umidade)	Exposição a condições naturais de trabalho em ambiente externo	NR 15 - Anexo III	Não classificadas como insalubridade
Exposição ergonômica (moderada)	Posturas forçadas, manuseio de ferramentas e esforço físico	NR 17	Requer avaliação ergonômica periódica

13.0 - AVALIAÇÃO: JARDINEIRO

Não há caracterização de insalubridade ou periculosidade, conforme NR 15 e NR 16, desde que sejam utilizados EPIs como luvas nitrílicas, botas impermeáveis e protetores auriculares.

14.0 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ANÁLISE DE RISCO: ENCARREGADO DE LIMPEZA

Cargo/Função	CBO	Atividades Desenvolvidas
Encarregado de limpeza	4101-05	Coordenar, orientar e supervisionar as atividades da equipe de limpeza, garantindo a execução eficiente dos serviços e o cumprimento dos padrões de higiene, segurança e qualidade estabelecidos pela empresa.

Agente/Risco	Descrição	Referência Normativa	Observação
Produtos químicos (desinfetantes, detergentes, hipoclorito)	Exposição intermitente durante o manuseio e supervisão da aplicação	NR 6	Risco controlado com uso de EPI e procedimentos adequados
Contato com resíduos comuns (banheiros, áreas comuns)	Contato eventual com agentes biológicos sem caracterização como lixo urbano	Anexo 14 da NR 15	Não configura insalubridade
Risco de quedas (em áreas molhadas ou com desníveis)	Exposição indireta durante inspeções em locais de limpeza	NR 6	Mitigável com calçado de segurança e sinalização
Exposição ergonômica (leve a moderada)	Deslocamentos frequentes, postura em pé prolongada e supervisão de tarefas operacionais	NR 17	Requer atenção a pausas e adequação do posto de supervisão

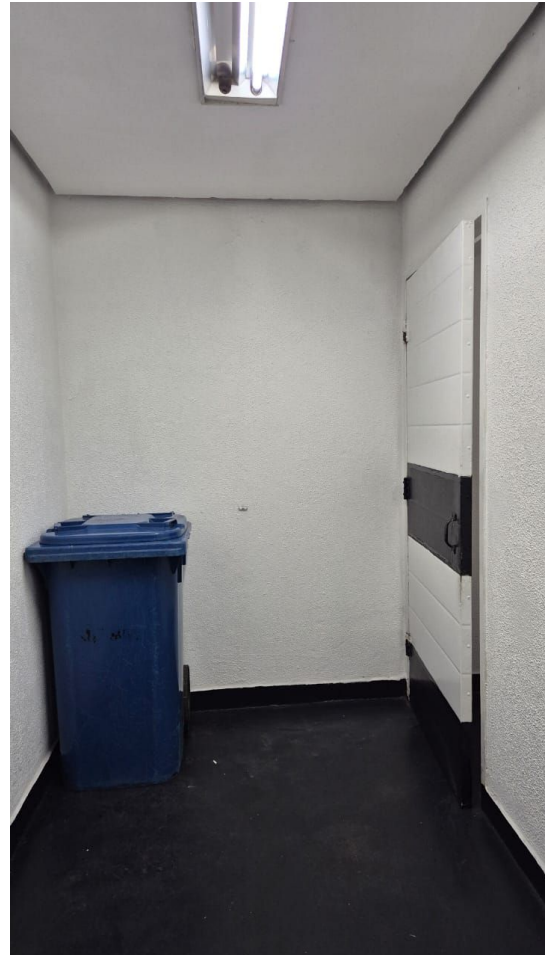
15.0 - AVALIAÇÃO: ENCARREGADO DE LIMPEZA

Não se caracteriza como atividade insalubre ou perigosa, **pois não há contato permanente e habitual com agentes nocivos nos termos da NR 15 ou com inflamáveis/explosivos (NR 16).**

16.0 - ANEXOS FOTOGRÁFICOS



Entrada do vestiário com armários individuais.



Sala de descarte com contentor de lixo.



Armário de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).



Vestiário com armários individuais.



Sala de produtos químicos com EPI ao lado.



Área de higienização com pia e dispenser de sabão.



Área de lavagem de utensílios de cozinha.



Abrigo de resíduos com contentores cheios.



Banheiro masculino com divisórias de granito.



Pia dupla de banheiro com espelho e lixeira.

17.0 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com as Normas em vigor, limpeza de banheiros e cozinhas não é considerada atividade insalubre, uma vez que a essas atividades não cabe a manipulação de lixo urbano, o qual se define como “os resíduos sólidos provenientes de atividades residenciais, comerciais, industriais, institucionais e de serviços públicos, compostos por resíduos domésticos, resíduos industriais, resíduos de serviços públicos, resíduos de construção e demolição (RCD) e resíduos de serviços de saúde” (Manual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", do Ministério do Meio Ambiente do Brasil). De acordo com o Anexo 14 da NR15, somente a coleta e industrialização do lixo urbano faz juz à insalubridade grau máximo.

No caso em tela, já há jurisprudência firmada a esse respeito, a saber: Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *Adicional de insalubridade - coleta de lixo - lixo urbano*. Seguem-se abaixo algumas sentenças provenientes de diversas Juntas de Conciliação e Julgamento:

- "Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios, tendo em vista tratar-se de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. (Tipo: E-RR Número: 325989 Ano: 1996)."
- "Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para atividades relacionadas à higienização de sanitários, sob pena de equiparar lixo domiciliar com lixo urbano, comprimindo à atividade caráter não previsto pelo Anexo 14-NR 15. (Tipo: RR Número: 298426 - Ano: 1996)"

Ainda sobre o adicional de insalubridade para a atividade de recolhimento de lixo doméstico, cabe destacar o texto da Súmula do TST 04, ressaltando a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não bastando a constatação por laudo pericial. (CLT, Art. 190. Aplicável. (Inserido em 25/ 11/96) Adicional de insalubridade. Lixo urbano.):

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do MTE (Inserido EM 08/11/00)."

18.0 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as atividades laborais relacionadas à limpeza predial do Edifício Almirante Gastão Motta (E.A.G.M), nas áreas inspecionadas e descritas no item 6.0 (áreas comuns, cozinhas, alojamentos e banheiros), não configuram condições que justifiquem o pagamento do adicional de insalubridade.

19.0 - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a examinar ou declarar, dá-se por encerrado o presente Laudo, que segue devidamente assinado e rubricado pelo profissional abaixo identificado.

Rio de Janeiro, RJ, em 02 de julho de 2025.

MARCIO BERSOT MOURA
Capitão de Corveta (Md)
CRM 52-91886-5
RQE 47689
Médico do Trabalho